



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa, A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 74/SEPCM/2019

Data: : 26.fevereiro.2019

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que transpõe diversas diretivas de adaptação ao progresso técnico em matéria de segurança dos brinquedos, uso de substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos, adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e exame de plantas – PCM – (Reg. DL 90/2019).

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 18 de março de 2019.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe do Gabinete

(Susana Melo)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entido: 586	Proc. n.º 08.06
Data: 019/02/26	N.º 112/XI



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

DL 90/2019

2019.02.15

No âmbito do processo de transposição de diretivas europeias, o XXI Governo Constitucional tem vindo a identificar diversas diretivas europeias que carecem de transposição e que podem com vantagem ser transpostas em bloco. De facto, apesar de se referirem a temáticas diferentes e não relacionadas entre si, cada uma dessas diretivas limita-se a introduzir alterações de pormenor nos anexos técnicos constantes de diretivas anteriores, já previamente transpostas para o ordenamento jurídico português. Pelo que, com vista a garantir a implementação atempada das referidas atualizações técnicas sem recorrer a sucessivas intervenções legislativas, o Governo tem vindo a proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna através de um único diploma *omnibus*. Neste âmbito, foram já aprovados os Decretos-Leis n.ºs 137/2017, de 8 de novembro, e 41/2018, de 11 de junho.

Decorrido mais de meio ano sobre a data de publicação do último destes decretos-leis, entende o Governo que estão novamente reunidas as condições para levar a cabo um exercício semelhante. Mais uma vez, foram identificadas várias diretivas – onze – cuja transposição não implica qualquer revisão normativa substancial, mas uma mera adaptação ao progresso técnico.

Em primeiro lugar, a Diretiva (UE) n.º 2018/725, da Comissão, de 16 de maio de 2018, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico e científico, o ponto 13 da parte III do anexo II da Diretiva 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao crómio VI. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, no sentido de restringir o valor-limite relativo ao crómio VI no material do brinquedo raspado.



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Em segundo lugar, a Diretiva (UE) n.º 2017/2102, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera a Diretiva 2011/65/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de excluir alguns grupos de produtos do seu âmbito de aplicação.

Em terceiro lugar, a Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/736, da Comissão, de 27 de fevereiro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável a determinados componentes elétricos e eletrónicos que contêm chumbo em vidro ou em cerâmica. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de renovar esta isenção.

Em quarto lugar, a Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/737, da Comissão, de 27 de fevereiro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em soldas para soldadura a condensadores cerâmicos multicamadas, de forma discoide ou em matriz plana, maquinados por orifício. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de renovar esta isenção.

Em quinto lugar, a Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/738, da Comissão, de 27 de fevereiro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em elementos de *ceramal* de potenciômetros *trimmer*. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de renovar esta isenção.



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Em sexto lugar, a Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/739, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em aço. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de renovar esta isenção.

Em sétimo lugar, a Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/740, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em alumínio. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de renovar esta isenção.

Em oitavo lugar, a Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/741, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em cobre. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de renovar esta isenção.

Em nono lugar, a Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/742, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em soldas com alta temperatura de fusão. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de renovar esta isenção.

Em décimo lugar, a Diretiva Delegada (UE) n.º 2019/178, da Comissão, de 16 de novembro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em chumaceiras e buchas utilizadas em determinados equipamentos profissionais não-rodoviários. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de renovar esta isenção.

Em undécimo lugar, a Diretiva de Execução (UE) n.º 2018/1027, da Comissão, de 19 de julho de 2018, que altera a Diretiva 66/402/CEE, do Conselho, no que se refere às distâncias de isolamento para *Sorghum spp.*. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, no sentido de alterar as distâncias de isolamento para o cultivo de *Sorghum spp.*, sobretudo para ter em conta as áreas onde a presença de *S. halepense* ou *S. sudanense* constitui um problema especial de polinização cruzada.

Por fim, aproveita-se o ensejo para aperfeiçoar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que revoga as Diretivas n.ºs 79/117/CEE e 91/414/CEE, do Conselho. O Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, que assegura a execução e o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do referido Regulamento, é agora aperfeiçoado, no sentido de clarificar que se mantêm temporariamente em vigor as disposições nacionais em matéria de autorização de adjuvantes.

Tendo em conta que um dos eixos da estratégia de melhoria da legislação nacional enunciada no Programa do XXI Governo Constitucional é a revitalização de «processos de planeamento e calendarização da transposição de diretivas comunitárias, assegurando a transposição a tempo e horas e evitando sucessivas intervenções legislativas para esse efeito», o Governo considera ser oportuno juntar num único diploma estas alterações legislativas.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e do Conselho Nacional do Consumo.



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a)* À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2013, de 25 de janeiro, 104/2015, de 15 de junho, 59/2017, de 9 de junho, e 137/2017, de 8 de novembro, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2018/725, da Comissão, de 16 de maio de 2018, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico e científico, o ponto 13 da parte III do anexo II da Diretiva 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao crómio VI;
- b)* À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, 61/2017, de 9 de junho, 137/2017, de 8 de novembro, e 41/2018, de 11 de junho, transpondo a:
 - i)* Diretiva (UE) n.º 2017/2102, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera a Diretiva 2011/65/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos;
 - ii)* Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/736, da Comissão, de 27 de fevereiro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável a determinados componentes elétricos e eletrónicos que contêm chumbo em vidro ou em cerâmica;

- iii) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/737, da Comissão, de 27 de fevereiro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em soldas para soldadura a condensadores cerâmicos multicamadas, de forma discoide ou em matriz plana, maquinados por orifício;
- iv) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/738, da Comissão, de 27 de fevereiro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em elementos de *ceramal* de potenciômetros *trimmer*;
- v) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/739, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em aço;
- vi) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/740, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em alumínio;
- vii) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/741, da Comissão, de 1 de março de 2018,



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em cobre;

viii) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/742, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em soldas com alta temperatura de fusão;

ix) Diretiva Delegada (UE) n.º 2019/178, da Comissão, de 16 de novembro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em chumaceiras e buchas utilizadas em determinados equipamentos profissionais não-rodoviários.

c) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, executando o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que revoga as Diretivas n.ºs 79/117/CEE e 91/414/CEE, do Conselho;

d) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2017, de 11 de setembro, e 41/2018, de 11 de junho, transpondo a Diretiva de Execução (UE) n.º 2018/1027, da Comissão, de 19 de julho de 2018, que altera a Diretiva 66/402/CEE, do Conselho, no que se refere às distâncias de isolamento para *Sorghum spp.*.

CAPÍTULO II

Segurança dos brinquedos



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Transposição da Diretiva (UE) n.º 2018/725

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) n.º 2018/725, da Comissão, de 16 de maio de 2018, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico e científico, o ponto 13 da parte III do anexo II da Diretiva 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao cromo VI.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Equipamentos elétricos e eletrónicos

Artigo 4.º

Transposição das Diretivas (UE) n.ºs 2017/2102, 2018/736 a 2018/742 e 2019/178

O presente capítulo transpõe a:

- a) Diretiva (UE) n.º 2017/2102, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera a Diretiva 2011/65/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos;
- b) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/736, da Comissão, de 27 de fevereiro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

- uma isenção aplicável a determinados componentes elétricos e eletrônicos que contêm chumbo em vidro ou em cerâmica;
- c) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/737, da Comissão, de 27 de fevereiro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em soldas para soldadura a condensadores cerâmicos multicamadas, de forma discoide ou em matriz plana, maquinados por orifício;
- d) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/738, da Comissão, de 27 de fevereiro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em elementos de *ceramal* de potenciômetros *trimmer*;
- e) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/739, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em aço;
- f) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/740, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em alumínio;
- g) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/741, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em cobre;



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

- b) Diretiva Delegada (UE) n.º 2018/742, da Comissão, de 1 de março de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em soldas com alta temperatura de fusão;
- i) Diretiva Delegada (UE) n.º 2019/178, da Comissão, de 16 de novembro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, no que respeita a uma isenção aplicável ao chumbo em chumaceiras e buchas utilizadas em determinados equipamentos profissionais não-rodoviários.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Os órgãos de tubos.

Artigo 3.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) «Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional» máquinas que dispõem de uma fonte de alimentação a bordo ou com tração e com uma fonte de alimentação externa cujo funcionamento necessita de mobilidade ou de movimento contínuo ou semicontínuo em funcionamento entre uma sucessão de locais de trabalho fixos e que se destinam a uma utilização exclusivamente profissional;

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...].

2- [...].

Artigo 4.º

[...]



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

- 1- [...].
- 2- [...]:
 - a) Apreciar as propostas, de revisão e de alteração, apresentadas pela Comissão Europeia, da lista de substâncias sujeitas a restrição constante do anexo II da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011;
 - b) Apreciar as propostas, apresentadas pela Comissão Europeia, de adaptação ao progresso científico e técnico dos anexos III e IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011;
 - c) [*Anterior alínea b*)].
- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1- [...].
- 2- O disposto no número anterior é aplicável:
 - a) Aos dispositivos médicos e aos instrumentos de monitorização e controlo colocados no mercado a partir de 22 de julho de 2014;
 - b) Aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* colocados no mercado a partir de 22 de julho de 2016;
 - c) Aos instrumentos industriais de monitorização e controlo colocados no mercado a partir de 22 de julho de 2017;
 - d) A todos os outros EEE não abrangidos pelo âmbito de aplicação do



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, na sua redação atual, e colocados no mercado a partir de 22 de julho de 2019.

- 3- O disposto no n.º 1 não se aplica às aplicações enumeradas nos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.
- 4- Desde que a reutilização tenha lugar no âmbito de sistemas fechados de retorno interempresas, passíveis de controlo, e que o consumidor seja informado da reutilização de peças sobresselentes, o n.º 1 não se aplica às peças sobresselentes reutilizadas:
 - a) Recuperadas de EEE colocados no mercado antes de 1 de julho de 2006 e utilizadas em EEE colocados no mercado antes de 1 de julho de 2016;
 - b) Recuperadas de dispositivos médicos ou de instrumentos de monitorização e controlo colocados no mercado antes de 22 de julho de 2014 e utilizadas em EEE colocados no mercado antes de 22 de julho de 2024;
 - c) Recuperadas de dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* colocados no mercado antes de 22 de julho de 2016 e utilizadas em EEE colocados no mercado antes de 22 de julho de 2026;
 - d) Recuperadas de instrumentos industriais de monitorização e controlo colocados no mercado antes de 22 de julho de 2017 e utilizadas em EEE colocados no mercado antes de 22 de julho de 2027;
 - e) Recuperadas de todos os outros EEE não abrangidos pelo âmbito de aplicação Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, na sua atual redação colocados no mercado antes de 22 de julho de 2019 e utilizadas em EEE colocados no mercado antes de 22 de julho de 2019.
- 5- O disposto no n.º 1 não se aplica igualmente aos cabos ou às peças



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

sobresselentes de:

- a) EEE colocados no mercado antes de 1 de julho de 2006;
- b) Dispositivos médicos colocados no mercado antes de 22 de julho de 2014;
- c) Dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* colocados no mercado antes de 22 de julho de 2016;
- d) Instrumentos de monitorização e controlo colocados no mercado antes de 22 de julho de 2014;
- e) Instrumentos industriais de monitorização e controlo colocados no mercado antes de 22 de julho de 2017;
- f) Todos os outros EEE não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, na sua redação atual, colocados no mercado antes de 22 de julho de 2019;
- g) EEE que tenham beneficiado de uma isenção e que tenham sido colocados no mercado durante o período de validade dessa isenção, no que respeita a essa isenção específica.

6- [Anterior n.º 4].

Artigo 19.º

[...]

1- Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, a colocação no mercado, pelo respetivo fabricante ou importador, de EEE contendo substâncias sujeitas a restrição nos termos do n.º 1 do artigo 5.º.

2- [...].



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

3- [...].

Artigo 20.º

[...]

1- [...]:

a) A violação pelos operadores económicos dos deveres previstos nas alíneas b) a k) do n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, nas alíneas b) a j) do n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 10.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].»

Artigo 6.º

Alteração do anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos

Artigo 7.º

Execução do Regulamento (CE) n.º 1107/2009

O presente capítulo completa a execução do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que revoga as Diretivas n.ºs 79/117/CEE e 91/414/CEE, do Conselho.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 145/2015

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

- 1- O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril, mantém-se transitoriamente aplicável às situações previstas nos artigos 80.º e 81.º do Regulamento.
- 2- [...].
- 3- [...].»

Artigo 9.º

Norma interpretativa

A redação dada pelo presente decreto-lei ao n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, tem natureza interpretativa.

CAPÍTULO V

Exame de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas

Artigo 10.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) n.º 2018/1027

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2018/1027, da Comissão, de 19 de julho de 2018, que altera a Diretiva 66/402/CEE, do Conselho, no que se refere às



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

distâncias de isolamento para *Sorghum spp.*

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017

O anexo III ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de julho de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

O Ministro-Adjunto e da Economia

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas

O Ministro do Ambiente e Transição Energética

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

4eccc919ff0f4264806abb72e626852f



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

I — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

II — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

4 — [...].

III — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Elemento	mg/kg de material do brinquedo seco, quebradiço,	mg/kg de material do brinquedo líquido ou viscoso	mg/kg de material do brinquedo raspado
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
Crómio VI	[...]	[...]	0,053
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]

[...]

IV — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].



Ministra/ o d



Decreto n.º

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

V — [...]

1 — [...].

2 — [...].

VI — [...]

[...]»

4eeee919ff0f4264806cabb72e626852f



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

«ANEXO I

[...]

	Isenção	Âmbito e período de aplicação
1	[...]	
1(a)	[...]	[...]
1(b)	[...]	[...]
1(c)	[...]	
1(d)	[...]	
1(e)	[...]	[...]
1(f)	[...]	
1(g)	[...]	[...]
2(a)	[...]	
2(a)(1)	[...]	[...]
2(a)(2)	[...]	[...]
2(a)(3)	[...]	[...]
2(a)(4)	[...]	[...]
2(a)(5)	[...]	[...]
2(b)	[...]	
2(b)(1)	[...]	[...]
2(b)(2)	[...]	[...]



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

	Isenção	Âmbito e período de aplicação
2(b)(3)	[...]	[...]
2(b)(4)	[...]	[...]
3	[...]	
3(a)	[...]	[...]
3(b)	[...]	[...]
3(c)	[...]	[...]
4(a)	[...]	[...]
4(b)	[...]	
4(b)-I	[...]	[...]
4(b)-II	[...]	[...]
4(b)-III	[...]	[...]
4(c)	[...]	
4(c)-I	[...]	[...]
4(c)-II	[...]	[...]
4(c)-III	[...]	[...]
4(d)	[...]	[...]
4(e)	[...]	
4(f)	[...]	
4(g)	[...]	[...]
5(a)	[...]	
5(b)	[...]	



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Isenção	Âmbito e período de aplicação
6(a)	Chumbo como elemento de liga em aço para maquinaria e em aço galvanizado, num teor ponderal não superior a 0,35%. Caduca em: — 21 de julho de 2021, para as categorias 8 e 9, com exceção dos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> e dos instrumentos industriais de monitorização e controlo; — 21 de julho de 2023, para os dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> da categoria 8; — 21 de julho de 2024, para os instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9 e para a categoria 11.
6(a)-I	Chumbo como elemento de liga em aço para maquinaria, num teor ponderal não superior a 0,35%, e em componentes de aço galvanizado a quente pelo processo descontínuo, num teor ponderal não superior a 0,2%. Caduca em 21 de julho de 2021 para as categorias 1 a 7 e 10.



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Isenção		Âmbito e período de aplicação
6(b)	Chumbo como elemento de liga em alumínio, num teor ponderal não superior a 0,4%.	Caduca em: — 21 de julho de 2021, para as categorias 8 e 9, com exceção dos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> e dos instrumentos industriais de monitorização e controlo; — 21 de julho de 2023, para os dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> da categoria 8; — 21 de julho de 2024, para os instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9 e para a categoria 11.
6(b)-I	Chumbo como elemento de liga em alumínio, num teor ponderal não superior a 0,4%, desde que resultantes da reciclagem de sucatas de alumínio que contenham chumbo.	Caduca em 21 de julho de 2021 para as categorias 1 a 7 e 10.
6(b)-II	Chumbo como elemento de liga em alumínio para maquinagem, num teor ponderal não superior a 0,4%.	Caduca em 18 de maio de 2021 para as categorias 1 a 7 e 10.



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Isenção	Âmbito e período de aplicação
6(c)	<p>Chumbo em ligas de cobre, num teor ponderal não superior a 4%.</p> <p>Caduca em:</p> <ul style="list-style-type: none">— 21 de julho de 2021, para as categorias 1 a 7 e 10;— 21 de julho de 2021, para as categorias 8 e 9, com exceção dos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> e dos instrumentos industriais de monitorização e controlo;— 21 de julho de 2023, para os dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> da categoria 8;— 21 de julho de 2024, para os instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9 e para a categoria 11.

4eeee919ff0f4264806dabb72e26852f



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Isenção	Âmbito e período de aplicação
7(a)	<p>Chumbo em soldas com alta temperatura de fusão (isto é, ligas com teor ponderal de chumbo igual ou superior a 85%).</p> <p>Aplica-se às categorias 1 a 7 e 10 (com exceção das aplicações abrangidas pela isenção 24 do presente anexo) e caduca em 21 de julho de 2021;</p> <p>No caso das categorias 8 e 9, com exceção dos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> e dos instrumentos industriais de monitorização e controlo, caduca em 21 de julho de 2021;</p> <p>No caso dos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> da categoria 8, caduca em 21 de julho de 2023;</p> <p>No caso dos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9 e no caso da categoria 11, caduca em 21 de julho de 2024.</p>
7(b)	[...]



Ministra/ o d.....

Decreto n.º

Isenção		Âmbito e período de aplicação
7(c)-I	Componentes elétricos e eletrónicos com chumbo, em vidros ou materiais cerâmicos diversos de materiais cerâmicos de condensadores (p. ex., dispositivos piezoelétricos) ou numa matriz de vidro ou cerâmica.	<p>Aplica-se às categorias 1 a 7 e 10 (com exceção das aplicações abrangidas pela isenção 34) e caduca em 21 de julho de 2021.</p> <p>No caso das categorias 8 e 9, com exceção dos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> e dos instrumentos industriais de monitorização e controlo, caduca em 21 de julho de 2021.</p> <p>No caso dos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> da categoria 8, caduca em 21 de julho de 2023.</p> <p>No caso dos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9 e no caso da categoria 11, caduca em 21 de julho de 2024.</p>
7(c)-II	[...]	
7(c)-III	[...]	[...]
7 (c)-IV	[...]	[...]
8(a)	[...]	[...]
8(b)	[...]	
9	[...]	
9(b)	[...]	[...]



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

	Isenção	Âmbito e período de aplicação
9(b)-I	[...]	[...]
11(a)	[...]	[...]
11(b)	[...]	[...]
12	[...]	[...]
13(a)	[...]	[...]
13(b)	[...]	[...]
13(b)-I	[...]	[...]
13(b)-II	[...]	[...]
13(b)-III	[...]	[...]
14	[...]	[...]
15	[...]	[...]
16	[...]	[...]
17	[...]	[...]
18(a)	[...]	[...]
18(b)	[...]	[...]
19	[...]	[...]
20	[...]	[...]
21	[...]	[...]
23	[...]	[...]

4eeee919ff0f4264806abb72e626852f



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

	Isenção	Âmbito e período de aplicação
24	Chumbo em soldas para soldadura a condensadores cerâmicos multicamadas, de forma discoide ou em matriz plana, maquinados por orifício.	Caduca em: — 21 de julho de 2021, para as categorias 1 a 7 e 10; — 21 de julho de 2021, para as categorias 8 e 9, com exceção dos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> e dos instrumentos industriais de monitorização e controlo; — 21 de julho de 2023, para os dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> da categoria 8; — 21 de julho de 2024, para os instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9 e para a categoria 11.
25	[...]	
26	[...]	[...]
27	[...]	[...]
29	[...]	
30	[...]	
31	[...]	
32	[...]	
33	[...]	



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

	Isenção	Âmbito e período de aplicação
34	Chumbo em elementos de ceramál de potenciómetros <i>trimmer</i> .	Aplica-se a todas as categorias; caduca em: — 21 de julho de 2021, para as categorias 1 a 7 e 10; — 21 de julho de 2021, para as categorias 8 e 9, com exceção dos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> e dos instrumentos industriais de monitorização e controlo; — 21 de julho de 2023, para os dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> da categoria 8; — 21 de julho de 2024, para os instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9 e para a categoria 11.
36	[...]	[...]
37	[...]	
38	[...]	
39	[...]	[...]
39 a)	[...]	[...]
40	[...]	[...]
41	[...]	[...]



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

Isenção		Âmbito e período de aplicação
42	Chumbo em chumaceiras e buchas de motores de combustão interna a gasóleo ou a gás incorporados em equipamentos profissionais não-rodoviários: — com cilindrada total do motor \geq 15 litros; ou — com cilindrada total do motor $<$ 15 litros, destinando-se o motor a aplicações nas quais o tempo decorrido entre o sinal de arranque e a carga máxima tenha de ser inferior a 10 segundos, ou cuja manutenção seja normalmente efetuada num ambiente exterior adverso e sujo, como em minas, obras ou atividades agrícolas.	É aplicável à categoria 11, estando excluídas as aplicações abrangidas pela entrada 6 c) do presente anexo. Caduca em 21 de julho de 2024.

»

4e919ff0f4264806cbb728026852f



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

(a que se refere o artigo 10.º)

«ANEXO III

[...]

[...]

Parte A

[...]

[...]

Parte B

[...]

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

2.1 - [...].

2.2 - [...].

3 - [...]:

3.1 — Os campos de multiplicação de semente devem ser isolados da contaminação por pólen estranho, em particular, para o caso de *Sorghum* spp. de fontes pólen de *Sorghum halepense*, de acordo com o disposto no quadro seguinte:



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

QUADRO I

[...]

[...]	[...]
[...]	[...]
1 - [...]:	
1.1 - [...]	[...]
1.2 - [...]	[...]
2 - <i>Phalaris canariensis</i> e <i>Secale cereale</i> , com exceção dos híbridos:	
2.1 - [...]	[...]
2.2 - [...]	[...]
3 - [...]:	
3.1 - [...]:	
3.1.1 - [...]	[...]
3.1.2 - [...]	[...]
4 - <i>Sorghum</i> spp.:	
4.1 - Produção de semente pré-base e base (*)	400
4.2 - Produção de semente certificada (*)	200
5 - [...]:	
5.1 - [...]	[...]
5.2 - [...]	[...]
6 - [...].	[...]

(*) Nas áreas onde a presença de *S. halepense* ou *S. sudanense* constitui um problema especial de polinização cruzada, é aplicável o seguinte:

- a) As culturas para a produção de sementes de base de *Sorghum bicolor* ou dos seus híbridos devem estar isoladas a uma distância não inferior a 800 metros de quaisquer fontes desse pólen contaminante;
- b) As culturas para a produção de sementes certificadas de *Sorghum bicolor* ou dos seus híbridos devem estar isoladas a uma distância não inferior a 400 metros de quaisquer fontes desse pólen contaminante.

3.2 - [...].

3.3 - [...].

4 - [...].



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

5 - [...]:

5.1 - [...].

5.2 - [...].

6 - [...]:

6.1 - [...].

6.2 - [...].

7 - [...]:

7.1 - [...].

7.2 - [...].

7.3 - [...].

7.4 - [...].

7.5 - [...].

7.6 - [...].

7.7 - [...].

7.8 - [...].

9 - [...]:

9.1 - [...].

9.2 - [...].

9.3 - [...].

Parte C

[...]



Ministra/ o d.....



Decreto n.º

[...]»

4eeee919ff0f4264806dabb72e626852f